

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que determinou correções nas Demonstrações Financeiras de 31.12.03 da Indústrias Arteb S.A.

Interessado: Indústrias Arteb S.A.

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado tempestivamente pela companhia, nos termos do item IX da Deliberação CVM n° 463/03, visando à reforma parcial de decisão proferida por este Colegiado em 14.12.04, que determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.03 das Indústrias Arteb S.A..
2. O Colegiado, na ocasião, acompanhou por unanimidade o Voto do Diretor-Relator Eli Loria, que entendeu (i) pela necessidade de republicação das referidas demonstrações com os ajustes determinados pela SEP; (ii) pelo refazimento de notas explicativas consideradas insatisfatórias; e (iii) pela necessidade de se baixar ativos contingentes indevidamente contabilizados, relativos ao crédito-prêmio do IPI e ao ICMS.

Do Pedido de Reconsideração

3. O pedido em tela, protocolado em 10.01.05 (fls. 103/107 do Processo RJ 2004-4462), aborda apenas um dos pontos da decisão proferida em 14.12.04, qual seja, a irregular ativação, pela companhia, de ganhos contingentes relativos ao crédito-prêmio do IPI (que foi instituído pelo Decreto-Lei n° 491/69, e cuja vigência encontrava-se em discussão no Judiciário), no montante de R\$ 23.200 mil.
4. Na decisão originariamente recorrida, a SEP e a SNC manifestaram-se contra a ativação deste montante, pelos seguintes argumentos contidos no MEMO/SNC/GNC/N° 088/04, às fls.139/143 do Processo RJ2004-6511:

"IPI – Crédito-Prêmio e ICMS – Inclusão de seu valor na própria base de cálculo"

No que concerne a este subitem, a companhia não apresenta qualquer informações substancial capaz de alterar nosso entendimento anterior. Ao contrário, os argumentos apresentados no parecer anexo ao recurso (fls. 84 a 114), da lavra do Professor Eliseu Martins, em verdade, reforçam aquele entendimento. A título de ilustração, transcrevemos alguns excertos:

"É interessante notar que a maior parte desses créditos se deu em anos anteriores, quando as certezas jurídicas relativas ao sucesso desses pleitos eram mais claras..." (g.n.)

"Com isso, é facilmente perceptível que, sem maior aprofundamento de análise nesse momento, pode, à época, ter sido adequada a contabilização. Nesse caso, na presença de quaisquer dúvidas a respeito da manutenção da situação, deveria a matéria ser estudada à luz de uma mudança de circunstâncias, e não de retificação de erro eventualmente anteriormente cometido de natureza tão grave que ensejasse republicação de suas demonstrações financeiras; poderia tal análise levar à conclusão de manter-se a situação contábil atual com toda a transparência que vem sendo dada, ou ainda ampliada, ou, em caso extremo, se efetuar alguma baixa ou algum provisionamento com base em circunstâncias novas, ou seja, no corrente exercício". (g.n.)

Cabe esclarecer que a referida transparência, de fato, não ocorreu, dada a precariedade na evidenciação da questão, já mencionada. Ademais, as novas circunstâncias referidas e de existência reconhecida no parecer anexo, já se apresentavam efetivamente quando da elaboração das informações contábeis. Tanto que a questão relativa ao IPI – Crédito Prêmio vem sendo discutida, no âmbito dessa Comissão, pelo menos, desde o ano de 2001, em processos relativos às seguintes companhias abertas: Pronor Petroquímica S.A. (Processo CVM-RJ n° 2001/04472); Caraiíba Metais S/A (Processo CVM-RJ n° 2003/3710); Paranapanema S/A. (Processo CVM-RJ n° 2003/3709); Wetzel S.A. (Processos CVM n°s RJ-2002-4166 e RJ-2003-6116).

A possível necessidade "de alguma baixa ou algum provisionamento (...) no corrente exercício", acima referida, somente vem reforçar o nosso entendimento e nossa atuação de forma prudente de não aceitar o reconhecimento de ativo, e, pior, de ganhos contingentes enquanto não houver absoluta certeza de que a realização desse ganho não pode ser contestada por ninguém.

Os litígios em questão, conforme revelado pela companhia, ainda não percorreram todas as instâncias necessárias ao seu desfecho. O fato de haver jurisprudência favorável em processos similares, não assegura à Companhia, uma decisão final favorável ao seu pleito. Neste ponto devemos ter presente "a vocação de resguardo, cuidado e neutralidade que a Contabilidade precisa ter, mormente perante os excessos de entusiasmo e de valorizações por parte da administração e dos proprietários da entidade".

Portanto, em nosso entendimento, trata-se, efetivamente, do registro de um ganho contingente e, como tal, depende de eventos que poderão ou não ocorrer. Mantido, portanto, para este subitem, nosso entendimento anterior no sentido de que a companhia deva reverter os respectivos ganhos contingentes registrados em seu ativo." (fls.141/142).

5. No Voto proferido pelo Relator, destacou-se que o ativo em questão é de "óbvia natureza contingente (...) A natureza das evidências favoráveis ao possível reconhecimento dos créditos fiscais em questão (jurisprudência favorável, homologação de créditos idênticos pelo Fisco), conquanto pertinentes e bem circunstanciadas, ainda não fornecem um grau de solidez e previsibilidade suficientes para fundamentar a contabilização de tais ativos, à luz do princípio contábil do conservadorismo (...) Há que se considerar, ainda, o elemento de imprevisibilidade que cerca a formalização e apresentação dos pleitos judiciais ou administrativos da entidade, que servirão afinal para homologar o reconhecimento desses ativos". A decisão em tela fundamentou-se no Parecer de Orientação CVM n° 15/87 e na Interpretação Técnica n° 03/02 do IBRACON.
6. O pedido da companhia aponta que, após proferida tal decisão, surgiu um fato novo que poderia reverter o teor do julgamento. Ocorre que, em 16.12.04, o Plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário n° 208.260, reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivo legal que outorgava ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" a concessão do crédito-prêmio do IPI (art.1° do Decreto-Lei n° 1.724/79).
7. Cabe destacar que, com base nessa inconstitucional delegação de competência, o Ministro da Fazenda editou, no passado, Portarias que delimitavam ou estendiam a vigência do crédito-prêmio. Assim, a declaração de invalidade da aludida delegação contaminaria a edição dessas Portarias, de forma que se poderia afirmar, a princípio, a contínua vigência do Decreto-Lei n° 491/69 desde sua criação.
8. Na opinião da companhia, a recente decisão do STF tem efeito similar ao da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° s 2.445/88

e 2.449/88, proferida em sede do RE n° 148.754, julgado em 24.06.93.

9. Esta decisão – prolatada pela via de controle difuso de constitucionalidade – versou sobre a questão do PIS semestralidade, e fundamentou o reconhecimento de créditos fiscais da companhia no valor de R\$ 7 milhões, em sua maioria já compensados. Essa contabilização, por suas particularidades, foi considerada regular pela SEP e SNC à luz dos normativos aplicáveis. Cabe assinalar que, por força desse julgado, o Senado Federal editou, em 09.10.95, a Resolução n° 49, suspendendo a execução dos aludidos Decretos-Leis, e revestindo a decisão em tela de eficácia *erga omnes*.
10. Dessa forma, se a CVM permitiu o reconhecimento do PIS semestralidade pelo citado fundamento, deve-se estender o mesmo tratamento à questão do crédito prêmio do IPI. Tendo-se reconhecido que a declaração de inconstitucionalidade ligada ao PIS foi razão suficiente para justificar a ativação de créditos fiscais da espécie, não pode prevalecer - a partir da recente decisão do STF, que declarou inconstitucionais dispositivos que restringiam o direito da companhia ao crédito-prêmio - o argumento de "falta de solidez e previsibilidade" sobre a realização desses ativos, conforme constou da decisão do Colegiado.

Entendimentos da SEP e SNC

11. A SEP manifestou-se, às fls. 108 do Processo RJ2004-4462, pela manutenção da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"É nosso entendimento que a argumentação apresentada ressaltando a recente decisão do STF (declarando a inconstitucionalidade do artigo 1° do Decreto-lei n° 1724, de 07 de dezembro de 1979) carece de força e razão suficientes para reformar a decisão recorrida.

Tal decisão da Corte não define, de maneira inequívoca, o mérito da questão em discussão e, dessa forma, não elimina a possibilidade de alteração nos direitos específicos de cada empresa.

Portanto, fica mantido o entendimento expresso nas análises técnicas das áreas envolvidas, assim como no voto do DEL, onde foi respeitada a inteligência do PO/CVM/n° 15/87 e da IT/n° 03/02 do IBRACON."

12. A SNC, por sua vez, manifestou-se, às fls. 110/113 do Processo RJ2004-4462, concordando com a posição da SEP e apresentando um histórico da complexa legislação que regulou o crédito-prêmio até hoje. Destaco, assim, os seguintes comentários da SNC sobre o tema:

"Sobre a questão, os tribunais entenderam que tal delegação contrariava a Constituição de 1967, de modo que o Decreto-Lei n° 1.724/79 deveria ser totalmente afastado do ambiente jurídico, enquanto que o dispositivo que tratava da delegação no Decreto-Lei n° 1.894/81 também deveria ter o mesmo destino.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal – STF, encerrou a discussão, nesse aspecto, considerando que a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para extinguir o crédito-prêmio contrariava a Constituição de 1967.

Surgiu, então, outra questão. Com a declaração de inconstitucionalidade, até quando as empresas poderiam gozar do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei n° 491/69?

Há os que entendem que o direito ao crédito-prêmio teria sido extinto pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a partir de 5 de outubro de 1990, na medida em que há entendimentos de que esse preceito teria extinguido os incentivos fiscais de ordem setorial (dentre eles o crédito-prêmio do IPI) que não tivessem sido confirmados por lei, no prazo de dois anos após a data da promulgação da Constituição de 1988.

Outros entendem que o crédito-prêmio do IPI constitui uma subvenção, não se lhe aplicando o artigo 41 do ADCT. Logo, estando em pleno vigor a legislação que instituiu o estímulo fiscal. Ainda, para esses, mesmo que se admita que o crédito-prêmio caracteriza-se como um incentivo fiscal, a regra em comento também não é aplicável, visto que não tem natureza setorial.

Outros, ainda, incluindo o Governo, entendem que com a declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes dos Decretos-Lei n°s 1.724/79 e 1.894/81, dever-se-ia aplicar os Decretos-Lei n°s 1.658/79 e 1.722/79, que fixaram o termo final em 30 de junho de 1983.

Sobre o fato novo, mencionado no pedido de reconsideração apresentado pela Ardeb, transcrevemos, a seguir, notícia veiculada no site do STF) em 16 de dezembro de 2004:

'O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por nove votos a um, declarou inconstitucional o artigo 1° do Decreto-lei 1.724/79, que autorizava o ministro da Fazenda a regular e até extinguir a concessão de crédito-prêmio de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Depois de três pedidos de vista, o Supremo julgou em definitivo o Recurso Extraordinário (RE 208.260) interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região.

O ministro Gilmar Mendes, o último a pedir vista dos autos, acompanhou a dissidência iniciada pelo ministro Marco Aurélio, que havia sustentado, em sessão anterior, ser inconstitucional delegar ao ministro da Fazenda, por meio de decreto-lei, o poder de regular incentivos fiscais que, no caso, haviam sido criados por meio de decreto-lei com força de lei.

Mendes observou que, apesar de não ser objeto da discussão, os dispositivos do Decreto-lei 1.658/79 e do Decreto-lei 1.722/79 se mantiveram plenamente eficazes e vigentes e concluiu afirmando que a extinção do crédito-prêmio IPI deu-se gradativamente, até 30 de junho de 1983.'

Destarte, em nosso entendimento, ainda há um caminho judicial a ser percorrido, restando não resolvida a questão nessa esfera.

Do ponto de vista contábil, considerando que o mérito da questão ainda depende de decisão final, é nosso entendimento de que se trata, ainda, de um ganho contingente que, em atendimento ao Princípio do Conservadorismo (Prudência), não deve ser contabilizado enquanto não estiver efetivamente assegurada a sua obtenção em decisão final para a qual não caibam mais quaisquer recursos. Em mais, ainda que a jurisprudência seja favorável, isto não é suficiente para dar base ao reconhecimento do ganho contingente, uma vez que esta não assegura uma decisão final favorável à Empresa."

É o Relatório.

VOTO

13. Do recurso inicialmente apresentado pela companhia em 25.10.04 (fl.04 do Processo RJ2004-6511), extraia a informação de que o montante de crédito-prêmio que a companhia pretende ativar é originado de operações de exportação ocorridas entre 1991 e 2003. A companhia informou, ainda, que nenhuma parcela desses créditos foi utilizada até a presente data.
14. O pedido em questão versa, em essência, sobre a similaridade de condições que possibilitariam a ativação, pela companhia, tanto dos créditos

fiscais relacionados ao PIS semestralidade (na maior parte já realizados), quanto daqueles relacionados ao crédito-prêmio do IPI.

15. Primeiramente, devo destacar que o fundamento da reconsideração da SEP acerca da questão do PIS baseou-se nas conclusões do MEMO/SNC/GNC/n°088/2004, de 11.11.04 (fls.139/143 do Processo RJ2004-6511).
16. Naquele expediente, a SNC concluiu, com base no recurso apresentado pela companhia, que a questão do PIS semestralidade revestiu-se de razoável previsibilidade ao se considerarem dois fatores: (i) a decisão do STF proferida em 1993 restou dotada de eficácia *erga omnes* a partir da edição da Resolução n° 49/95 pelo Senado Federal; e (ii) o fato de que do valor de R\$ 7 milhões ativados, cerca de R\$ 5,2 milhões já haviam sido compensados.
17. Por outro lado, a questão do aproveitamento do crédito-prêmio do IPI ainda parece abarcar uma série de discussões legais que, apesar do julgamento proferido pelo STF em 16.12.04, não se encontram totalmente pacificadas. Se por um lado é possível afirmar, hoje, que os atos do Ministro da Fazenda que visavam a delimitar o estímulo fiscal eram inconstitucionais, há de se considerar que essa declaração não soluciona as demais polêmicas que cercam o tema, resumidas pela SNC nos parágrafos 13 a 16 de sua manifestação (fls. 111/112 do Processo RJ2004-4462).
18. Com efeito, reunimos alguns julgados dos tribunais superiores acerca da questão do crédito-prêmio. No STJ, há acórdãos que reconhecem a plena vigência, até hoje, do Decreto-Lei n° 491/69. Nesse sentido, o RESP n° 449471/RS, proferido pela 2ª Turma, em 20.11.03:
"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.
 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.
 2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.
 3. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção. Recurso especial conhecido e provido." (no mesmo sentido: RESP 440306-RS, 329271/RS e 576873/AL ; Agravos Regimentais nos RESP 433661/CE, 528323/RS e 484819/DF).
19. De outro lado, a mesma Corte manifestou-se mais recentemente – no RESP n° 591708/RS, julgado pela 1ª Turma, em 08.06.04 – pela plena vigência dos Decretos-Leis n°s 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleciam a vigência-limite do crédito-prêmio em 30.06.83:
"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART.1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).
 1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).
 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.
 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade *ex tunc* das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.
 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.
 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.
 6. Recurso especial a que se nega provimento."
20. Pelo exposto, diante da mais recente decisão do STJ acima transcrita, parece-me que ainda é possível suscitar discussões sobre a vigência do crédito-prêmio, pelo que a ativação pretendida pela companhia não se conforma ao princípio contábil do conservadorismo, dado o quadro atual.
21. Cumpre destacar, ademais, que a companhia não esclareceu, objetivamente, qual a atual situação de seus pleitos judiciais ou administrativos que visam ao aproveitamento do referido crédito, de forma que os efeitos práticos, para a Ardeb, da declaração incidental de inconstitucionalidade proferida pelo STF em 16.12.04 permanecem obscuros.
22. Outrossim, acrescento que, em todo caso, os efeitos da decisão em tela ainda estariam restritos à parte autora da ação judicial, posto que ainda não foi editada, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, Resolução do Senado Federal suspendendo o dispositivo legal declarado inconstitucional.
23. Pelo exposto, entendo por bem acompanhar os entendimentos da SEP e SNC sobre a questão, considerando que o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI ativado pela companhia, no valor de R\$ 23.200 mil, nas condições apresentadas, não se conforma às disposições do Parecer de Orientação n° 15/87 e da Interpretação Técnica n° 03/02 do IBRACON, já destacados no Voto proferido em 14.12.04.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator